



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396991-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado MIKAEL REIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2396991-91.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado: Mikael Reis Silva

MMª Juíza de Direito: Rebeca Mendes Batista

Foro: Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível

VOTO Nº 28877

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO E REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial – Autor que pagou boleto falso para a quitação de financiamento bancário – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC necessários à concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da r. decisão de fls. 48/50 dos autos de origem que, em ação declaratória de quitação de débito e reparatória de danos morais ajuizada por MIKAEL REIS SILVA, deferiu a tutela de urgência postulada na exordial, nos seguintes termos:

“Alega o autor, em síntese, ter quitado integralmente o financiamento do veículo objeto do contrato nº 3674977260, mas não obteve a baixa do gravame junto ao DETRAN, tampouco a regularização de sua situação financeira devido à ocorrência de fraude, com

prejuízo decorrente de informações vazadas pela requerida. Postula, liminarmente, a baixa do gravame e a abstenção de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que presentes os requisitos legais.

No caso em análise, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito invocado, uma vez que a documentação apresentada demonstra indícios de que os dados pessoais e financeiros do requerente foram vazados de dentro do sistema da requerida, possibilitando aos fraudadores acesso a dados específicos do contrato, como saldo devedor, nome, CPF e outras informações sensíveis.

E, embora o comprovante de pagamento juntado a fls. 47 não tenha o nome do banco réu como beneficiário, verifica-se, diferentemente, que constou do boleto bancário correspondente (fls. 46), o que permite concluir que o autor confiou no sistema eletrônico disponibilizado pelo réu para providenciar o pagamento do seu débito e que, de fato, houve falha no dever de

segurança da instituição envolvida, que tem a obrigação de proteger os dados de seus clientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, verifica-se o perigo de dano iminente, uma vez que a ausência da baixa do gravame impede o pleno exercício dos direitos de propriedade do requerente sobre o veículo, restringindo sua livre disposição, além de que a possibilidade de inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes agrava o risco de prejuízo à sua reputação e a suas relações creditícias.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade, uma vez que a medida busca apenas preservar a regularidade da situação financeira e patrimonial do requerente, enquanto se aguarda o deslinde da demanda.

[...]

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que proceda, em 15 dias, à baixa do gravame do veículo placa GDJ 2C66 junto ao DETRAN, assim como se abstenha de incluir ou manter o nome do requerente em cadastros de inadimplentes

(SCPC, SERASA, entre outros), em razão dos fatos discutidos nesta ação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Sustenta o recorrente que inexistem atos ilícitos imputáveis ao banco, tampouco defeito na prestação dos serviços, que possam ensejar a concessão da liminar. Aduz que o autor firmou financiamento de veículo a ser pago em 36 parcelas de R\$ 480,09. Afirma que o contrato permanece ativo, mas o demandante foi vítima de golpe que resultou no pagamento de boleto fraudado. Defendeu que, tendo o boleto sido emitido fora de seu sítio eletrônico, não responde pelo golpe ou pela negligência do autor, que não se certificou o que estava pagando. Assevera não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Impugna o valor da multa. Pleiteia, assim, a revogação da tutela ou, subsidiariamente, a redução das astreintes fixadas.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 64).

Contraminuta às fls. 71/74.

É o relatório.

Narrou o autor na exordial ter adquirido veículo mediante a celebração de financiamento com o banco réu.

Asseverou que, objetivando quitar o saldo devedor do financiamento, foi a uma agência do banco réu, sendo informado que, para tanto, o boleto deveria ser solicitado diretamente pelo sítio eletrônico da instituição financeira. Alegou que, pesquisando no buscador “*Google*”, deparou-se com anúncio patrocinado pelo banco réu e acessou o *link* nele constante, que o direcionou para página com aparência oficial. Afirmou, então, ter sido redirecionado a uma conversa de WhatsApp. Aduziu ter sido informado que o montante necessário à quitação do contrato era de R\$ 6.740,46, salientando que a pessoa que emitiu o boleto tinha acesso às suas informações pessoais e do financiamento. Alegou que, após o pagamento do título, requereu a baixa do gravame. Asseverou que, então o interlocutor informou que havia ocorrido um problema com a quitação e que o valor do boleto seria estornado, momento em que percebeu que havia caído em um golpe. Defendeu que, detendo os terceiros suas informações, houve o vazamento de dados por parte do banco réu. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para que o réu baixasse o gravame do veículo e se abstivesse de inserir seu nome em cadastro restritivo de proteção ao crédito.

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Consoante o artigo 300, caput, do Código de

Processo Civil, a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, dispondo seu § 3º que a *“tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do agravo de instrumento e o exame do conjunto probatório inserto aos autos, para que se efetive a antecipação dos efeitos da tutela é essencial a demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC.

Isso porque, nessa apreciação perfunctória, o julgador deve vislumbrar com clareza elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado para, somente assim, conceder a tutela antecipada, desde que também haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

“In casu”, por ora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais.

Apenas a narrativa do autor não se mostra suficiente à concessão da tutela, em especial pois, de acordo com os fatos expostos na exordial, o demandante não seguiu as orientações que lhe foram informadas na agência bancária, tendo acordado a quitação de seu financiamento após acessar *link* não oficial do banco réu.

Não bastasse, muito embora o requerente afirme que o terceiro fraudador já detinha seus dados no início do contato firmado, os *prints* que instruíram a inicial revelam, ainda que em cognição superficial, o contrário, pois consta mensagem do próprio demandante informando seu CPF, a placa do veículo financiado, o valor das parcelas e o número de prestações pagas e a vencer.

Diante desse cenário, não vislumbro verossimilhança nas alegações tecidas pelo demandante, motivo pelo qual a tutela de urgência deferida na exordial deve ser revogada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)